

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 218. Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao cadastro imobiliário o requerimento de mudança do nome do proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos ficam sujeitos à multa correspondente 20% (vinte por cento) do imposto referente ao Imóvel objeto do documento registrado e não apresentado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Art. 219. Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

Seção IX – Da Fiscalização

Art. 220. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 221. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 222. Ato do Secretário Municipal de Finanças fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 223. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§1º. O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art. 193.

§2º. Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" - ITBI

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 224. O imposto sobre transmissão Inter-vivos tem como fato gerador a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 225. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I- compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II- dação em pagamento;

III- permuta;

IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VI- tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e,

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VII- mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VIII- instituição de fideicomisso;

IX- enfiteuse e subenfiteuse;

X- as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI- instituição de uso;

XII- instituição de usufruto;

XIII- instituição de habitação;

XIV- cessão de direitos à usucapião;

XV- acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII- cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII- cessão de direito à herança ou legado;

XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI- incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXIII- transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV- cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV- transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI- instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

a - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

d - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;

e - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§2º. Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§3º. Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

a- sem ressalva, em benefício do monte;

b - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 226. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 225.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 227. O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Monte Alegre de Sergipe se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 228. O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados os bens e direitos da pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão causa mortis;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

Art. 229. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.

§3º. Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito, devidamente atualizado, na forma da lei.

Seção III - Das Isenções

Art. 230. São isentos do imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

V - a transmissão em que o alienante seja o Município de Monte Alegre de Sergipe;

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

VIII - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

Seção IV - Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 231. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

§1º. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação;

§2º. No caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

Art. 232. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores imobiliários, quando o valor referido no caput for inferior.

§2º. O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§3º. Em caso de imóvel rural, o valor será o de mercado, mediante avaliação da autoridade competente levando em consideração o valor da terra, as benfeitorias e as plantações existente, devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§4º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§5º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Art. 233. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

Seção V – Da arrecadação

PRAÇA PRESIDENTE MÉDICI Nº 227 – CENTRO
MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE – CEP – 49690-000
TEL: (0XX79) 3318-1407 – CNPJ – 13.113.287/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 234. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 235. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 236. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 237. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 238. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 239. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 240. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 241. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Subseção I – Do Arbitramento

Art. 242. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§1º. O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§2º. Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º deste artigo.

Seção VI - Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 243. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão inter vivos.

Art. 244. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Art. 245. A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Seção VII - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 246. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

§1º. A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do imposto devido, e a alíquota aplicada.

§2º. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Monte Alegre de Sergipe.

§3º. Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador determinado no art. 226.

Art. 247. Na hipótese prevista no art. 242, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§1º. Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput; em ambos os casos, serão indeferidos a solicitação de revisão do lançamento do imposto.

§2º. O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

Art. 248. O recolhimento será efetuado;

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 249. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Seção VIII - Das Infrações e Penalidades

Art. 250. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 200(duzentos) UPFM, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto.

III - na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II, a multa nunca será inferior a 100(cem) UPFM;

§1º. Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 40(quarenta) UPFM.

§2º. Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 251. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 252. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 253. Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a 100(cem) UPFM, por omissão.

Art. 254. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 255. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo Único - O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

TÍTULO III

TAXA

CAPÍTULO I – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 256. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 257. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

§1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos do Código, de prévia licença do Município;

§3º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas.

§4º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de interdição ou fechamento de acordo com §3º deste artigo.

Art. 258. As taxas de licença e de fiscalização são:

- I – taxa de licença para Instalação e Funcionamento;
- II – taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- III – taxa de autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante;
- IV – taxa de licença para execução de obras;
- V – taxa de autorização para exibição de publicidade;
- VI – taxa de autorização para ocupação do solo nos logradouros públicos;
- VII – taxa de licenciamento ambiental;
- VIII – taxa de expediente;
- IX – taxa de coleta de resíduos;
- X – taxa de serviços diversos;
- XI – taxa de serviços funerários;
- XII – taxa de vistoria.

Art. 259. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 256.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota.

Art. 260. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 261. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III – Da inscrição

PRAÇA PRESIDENTE MÉDICI Nº 227 – CENTRO
MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE – CEP – 49690-000
TEL: (0XX79) 3318-1407 – CNPJ – 13.113.287/0001-08

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 262. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV – Do lançamento

Art. 263. As Taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º. Haverá incidência da Taxa independente da licença.

§2º. A licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

§3º. A hipótese de incidência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresa de qualquer natureza decorrente do Poder de Polícia do Município, é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à Legislação Urbanística, consubstanciada no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

Seção V – Da arrecadação

Art. 264. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 261.

Seção VI – Das Penalidades

Art. 265. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização do município, de que trata o artigo 257, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 100(cem) UPFM, sem prejuízo de:

I – atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;

III – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII – Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento

Art. 266. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do município e pagamento da taxa de licença para localização.

§1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 267. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação urbanística do município.

§1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º. As penalidades cabíveis são aquelas a que se refere o artigo 265 deste Código, no que couber.

§4º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§5º. A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de funcionamento em horário normal é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade iniciar no primeiro dia útil do ano;

II – proporcional, se a atividade se iniciar a partir de fevereiro do ano em curso.

§6º. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário normal será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 268. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela III anexa a esta lei, que acompanha as disposições da taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário normal, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 256 e seguinte deste Código.

Seção VIII – Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 269. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

§1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º. A taxa de licença para funcionamento em horário especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 270. Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, sé poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do município e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18h00min às 06h00min horas.

Art. 271. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será acrescida de 50% do valor da taxa devida do horário normal.

Art. 272. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – entidades de educação e de assistência social;
- IV – hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;
- V – empresa funerária;
- VI – cinemas e jogos de diversões;
- VII – radiodifusão e telecomunicações.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 273. A licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será concedida, desde que observadas às condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§2º. A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4º. A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de funcionamento em horário especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade iniciar no primeiro dia útil do ano;

II – proporcional, se a atividade se iniciar a partir de fevereiro do ano em curso.

Art. 274. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento em horário especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art. 275. A taxa de licença para funcionamento e de fiscalização de funcionamento de horário especial é devida de acordo com a tabela IV anexa a esta lei, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 256 e seguintes deste Código.

Seção IX – Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante

Art. 276. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.

§1º. Atividade econômica em caráter eventual é a exercida por empresário ou sociedade empresária:

I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município;

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

III - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a vender mercadorias ou prover serviços.

§2º. A atividade econômica em caráter ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento ou instalações fixas.

§3º. A taxa incide sobre cada autorização ou fiscalização para o exercício da atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 277. É obrigatória a inscrição do responsável pela atividade econômica em caráter eventual ou ambulante na repartição competente.

§1º. A inscrição deverá ser atualizada por iniciativa do interessado ao término do período autorizado ou quando houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§2º. Cada responsável por atividade econômica em caráter eventual ou ambulante receberá um cartão de alvará contendo as características essenciais de sua atividade e o período de validade da autorização concedida.

Art. 278. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica em caráter eventual ou ambulante.

Art. 279. Os valores da taxa estão estabelecidos na tabela V anexa a esta lei.

Art. 280. O pagamento da taxa deverá ser feito antes da expedição do cartão de alvará referido no §2º do art. 277 desta lei.

Parágrafo único. O valor da taxa deverá ser pago:

- I - anual;
- II - mensal;
- III - diária.

Seção X – Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 281. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Art. 282. São isentos da taxa, os serviços de:

- I - pintura interna e externa do prédio e gradil;
- II - execução de passeio público;
- III - construção de casa de tipo proletário com projeto aprovado pelo município até 70m²;
- IV - construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pelo município;

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

V – construção de muros com frente para o logradouro públicos providos de meio-fio;

VI - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;

VII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

VIII - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m².

Art. 283. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel em que se executem os serviços mencionados na tabela VI em anexo.

Art. 284. Os valores da taxa são calculados de acordo com a tabela VI anexa a esta lei.

Seção XI – Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade

Art. 285. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 286. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art. 287. São isentos da taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, ou à divulgação da programação de cinemas, teatros, casas de espetáculos e cursos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

III - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

IV - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

V - provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga-se, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapasse a área do anúncio de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VI - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

- VII - as denominações de prédios e condomínios;
- VIII - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- X - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- XI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- XII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);
- XIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- XIV - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);
- XV - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XVI - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro e que não estejam elencados neste artigo;
- XVII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;
- XVIII - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;
- XIX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;
- XX - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;
- XXI - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;
- XXII - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP n° 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Art. 288. Contribuinte da taxa é o requerente, o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 289. Os valores da taxa são:

§1º. Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos na tabela VII anexa a esta lei.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

§2º. Considera-se, para cálculo do valor da taxa apenas a área ocupada pela mensagem publicitária.

§3º. Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§4º. O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja efetivamente veiculada a publicidade dentro do exercício da autorização concedida.

Art. 290. O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador determinado no art. 286.

Art. 291. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Seção XII – Da Taxa de Autorização para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos

Art. 292. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, através de ações de controle, vigilância e fiscalização visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a ocupação previamente autorizada em vias e logradouros públicos.

Art. 293. Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem os logradouros públicos.

Parágrafo único - A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada à proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 294. O pagamento da taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 295. Os valores da taxa estão de acordo com a tabela VIII anexa a esta lei.

Seção XIII – Da Taxa de Licenciamento Ambiental

PRAÇA PRESIDENTE MÉDICI Nº 227 – CENTRO
MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE – CEP – 49690-000
TEL: (0XX79) 3318-1407 – CNPJ – 13.113.287/0001-08



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 296. Fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

Art. 297. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental.

Art. 298. A taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas fiscalizações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Art. 299. O valor da taxa será fixado de acordo com a tabela IX anexa a esta lei, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

§1º. A taxa incidente em função do licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela IX anexa a esta lei.

§2º. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em ato do Poder Executivo.

§3º. O ato a que se refere o §2º também definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§4º. Para as fiscalizações subseqüentes das licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido nas tabelas fixadas no caput deste artigo.

§5º. Os valores de referência utilizados no § 1º deste artigo estão dispostos na tabela IX anexa a esta lei.

Art. 300. A receita da taxa será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou na sua inexistência a receita será destinada para Secretária de Finanças.

Seção XIV – Da Taxa de Expediente

Art. 301. A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
- III - lavratura de termo ou contrato;
- IV - expedição de alvará de localização.

Art. 302. Contribuinte da taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município descritos na tabela X anexa a esta lei.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 303. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
- III - de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no cadastro de tributos mobiliários nos termos desta Lei;
- IV - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV deste artigo refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.

Art. 304. Os valores da taxa estão na tabela X anexa a esta lei.

Seção XV – Da Taxa de Coleta de Resíduos

Art. 305. A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos à imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 306. Considera-se:

- I – ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
- II – devida a TCR ao Município de Monte Alegre de Sergipe quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:
 - a) dentro dos seus limites territoriais;
 - b) em outro Município, nos termos de Convênio;

Subseção I – Da Não Incidência

Art. 307. A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I – decorrentes de varrição;

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

II – depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polínguidastes;

III – classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

IV – decorrentes de entulhos e metralhas;

V – realizado em horário especial por solicitação do interessado;

VI – considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;

VII – relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:

a) não utilizados;

b) sem qualquer edificação.

§ 1º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§ 2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Subseção II – Do Contribuinte

Art. 308. São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Subseção III – Da Solidariedade

Art. 309. São solidariamente responsáveis pela TCR:

I – o proprietário em relação:

a) aos demais co-proprietários;

b) ao titular do domínio útil;

c) ao possuidor a qualquer título;

II – o titular do domínio útil em relação:

a) aos demais co-titulares do domínio útil;

b) ao possuidor a qualquer título;

III – os co-possuidores a qualquer título.

Subseção IV – Da Base de Cálculo

Art. 310. A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

§ 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexos XIV desta Lei.

§ 2º A TCR terá como valor mínimo o equivalente a 5 (cinco) UPM.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

§ 4º O Poder Executivo atualizará anualmente a TCR aplicável ao exercício subsequente.

Subseção V – Do Lançamento

Art. 311. O lançamento da TCR dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II – por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 312. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, discriminando-se os valores dos tributos em separado.

Subseção VI – Do Recolhimento

Art. 313. A TCR será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal da Finanças.

Subseção VII – Das Isenções

Art. 314. É isento da TCR o imóvel:

I – edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em regulamento;

II – enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo.

III – Os imóveis isentos do IPTU conforme artigo 215 desta lei.

Seção XVI – Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 315. A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos no Município;

II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;

III – Abate de animais (por cabeça), bovino, suíno, caprino

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

IV - apreensão e depósitos de veículos;

Art. 316. Contribuinte da taxa é:

I - O proprietário ou possuidor a qualquer título dos imóveis sujeitos à taxa, na hipótese prevista no inciso I do art. 315 desta lei;

II - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais, veículos, bens ou mercadorias apreendidos, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 315 desta lei.

Art. 317. Os valores da taxa estão contidos na tabela XI anexa a esta lei.

Seção XVII – Da Taxa de Serviços Funerários

Art. 318. A taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos na tabela XII anexa a esta lei, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 319. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Art. 320. Os valores da taxa estão contidos na tabela XII anexa a esta lei.

Art. 321. Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente ao município a sua construção, e sua polícia administrativa, ressalvados os que são administrados atualmente por entidades religiosas ou pela comunidade.

Seção XVIII – Da Taxa de Vistoria

Art. 322. A taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais promovidos pelos órgãos municipais para atender a interesse do solicitante.

Art. 323. A taxa incidente em função da ocorrência das hipóteses previstas na Tabela XIII anexa a esta lei, será destinada ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades do Departamento de Vigilância Sanitária, especialmente os relacionados à fiscalização dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 324. Os valores da taxa de vistoria estão contidos na tabela XIII anexa a esta lei:

Capítulo V

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

PRAÇA PRESIDENTE MÉDICI Nº 227 – CENTRO
MONTE ALEGRE DE SERGIPE – SE – CEP – 49690-000
TEL: (0XX79) 3318-1407 – CNPJ – 13.113.287/0001-08

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 325. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 326. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 327. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 328. Considera-se como valor mínimo do benefício à importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 329. Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lindeiros responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 330. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§1º. Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§2º. A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III – Do lançamento e da arrecadação

Art. 331. O pagamento da contribuição de melhoria será:

I – em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II – em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

§1º. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção IV – Das penalidades

Art. 332. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Capítulo VI

TÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 333. A “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§3º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§4º - Será responsável pelo pagamento da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede energia elétrica da concessionária;

§5º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 334. - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, poderes públicos estadual e federal, serviços públicos e unidades das classes "A" e "H".

§1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 335. Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Seção II – Do valor da Contribuição

Art. 336. O valor da Contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, mensalmente, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública, tarifa em MWh, vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que seja reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública, nos limites da tabela abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUM. PÚBLICA (%)
RESIDENCIAL	Até 50 KWh	0,0
RESIDENCIAL	51 a 100 KWh	3,0
RESIDENCIAL	101 a 150 KWh	5,0
RESIDENCIAL	151 a 200 KWh	6,0
RESIDENCIAL	201 a 250 KWh	7,0
RESIDENCIAL	251 a 300 KWh	8,0
RESIDENCIAL	301 a 350 KWh	9,0
RESIDENCIAL	351 a 400 KWh	10,0
RESIDENCIAL	401 a 450 KWh	12,0
RESIDENCIAL	451 a 500 KWh	15,0
RESIDENCIAL	501 a 600 KWh	20,0
RESIDENCIAL	601 a 700 KWh	25,0
RESIDENCIAL	701 a 800 KWh	30,0
RESIDENCIAL	801 a 900 KWh	35,0
RESIDENCIAL	901 a 1100 KWh	40,0
RESIDENCIAL	1101 a 1500KWh	45,0
RESIDENCIAL	1501 a 2000KWh	50,0

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

RESIDENCIAL	Acima de 2000 KWh	70,0
INDUSTRIAL	Até 50 KWh	5,0
INDUSTRIAL	51 a 100 KWh	6,0
INDUSTRIAL	101 a 150 KWh	7,0
INDUSTRIAL	151 a 200 KWh	8,0
INDUSTRIAL	201 a 250 KWh	9,0
INDUSTRIAL	251 a 300 KWh	10,0
INDUSTRIAL	301 a 350 KWh	11,0
INDUSTRIAL	351 a 400 KWh	12,0
INDUSTRIAL	401 a 450 KWh	13,0
INDUSTRIAL	451 a 500 KWh	14,0
INDUSTRIAL	501 a 600 KWh	15,0
INDUSTRIAL	601 a 700 KWh	20,0
INDUSTRIAL	701 a 800 KWh	25,0
INDUSTRIAL	801 a 900 KWh	30,0
INDUSTRIAL	901 a 1100 KWh	35,0
INDUSTRIAL	1101 a 1500KWh	40,0
INDUSTRIAL	1501 a 2000KWh	50,0
INDUSTRIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
COMERCIAL	Até 50 KWh	5,0
COMERCIAL	51 a 100KWh	6,0
COMERCIAL	101 a 150 KWh	7,0
COMERCIAL	151 a 200 KWh	8,0
COMERCIAL	201 a 250 KWh	9,0
COMERCIAL	251 a 300 KWh	10,0
COMERCIAL	301 a 350 KWh	11,0
COMERCIAL	351 a 400 KWh	12,0
COMERCIAL	401 a 450 KWh	13,0
COMERCIAL	451 a 500 KWh	14,0
COMERCIAL	501 a 600 KWh	15,0
COMERCIAL	601 a 700 KWh	20,0
COMERCIAL	701 a 800 KWh	25,0
COMERCIAL	801 a 900 KWh	30,0
COMERCIAL	901 a 1100 KWh	35,0
COMERCIAL	1101 a 1500KWh	40,0
COMERCIAL	1501 a 2000KWh	50,0
COMERCIAL	Acima de 2000 KWh	100,0
RURAL	Até 30 KWh	0,0
RURAL	31 a 50 KWh	0,0
RURAL	51 a 100 KWh	1,0
RURAL	101 a 150 KWh	1,5
RURAL	151 a 200 KWh	2,0
RURAL	201 a 250 KWh	3,0
RURAL	251 a 300 KWh	4,0
RURAL	301 a 350 KWh	5,0

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

RURAL	351 a 400 KWh	6,0
RURAL	401 a 450 KWh	12,0
RURAL	451 a 500 KWh	15,0
RURAL	501 a 600 KWh	20,0
RURAL	601 a 700 KWh	25,0
RURAL	701 a 800 KWh	30,0
RURAL	801 a 900 KWh	35,0
RURAL	901 a 1100 KWh	40,0
RURAL	1101 a 1500KWh	45,0
RURAL	1501 a 2000KWh	50,0
RURAL	Acima de 2000 KWh	70,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	150,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	150,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	150,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
GRUPO A / H	TODOS	150,0

Seção III – Do Produto Criado

Art. 337- O produto da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública e das demais unidades do município, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§1º - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à Iluminação Pública.

§3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor das faturas de fornecimento de energia elétrica do município, a Municipalidade pagará o complemento das faturas apresentadas pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 338. A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços energia elétrica neste Município.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 339. Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

LIVRO III DOS PREÇOS PÚBLICOS TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 340. O preço público remunerará:

- I – os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;
- II – a utilização ou exploração de bens públicos municipais;
- III – a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.

Art. 341. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.

§ 1º Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:

- I – o custo do serviço público municipal;
- II – a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

§ 2º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 342. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.

§ 1º O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.

§ 2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia e similares.

Art. 343. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 344. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 345. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 346. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 347. O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DOS POSTULANTES

Art 348. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de prepostos regulamente habilitados mediante mandato expresso.

Capítulo II

DOS PRAZOS

Art. 349. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Art. 350. Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 351. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, salvo aqueles fixados para recolhimento de tributos.

Art. 352. Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 353. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer á repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por Infração.

TÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

Capítulo I DO REQUERIMENTO

Art. 354. A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§1º. A petição será indeferida de plano quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§2º. É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

Capítulo II DA INTIMAÇÃO

Art. 355. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 356. A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias, o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 357. A recusa da assinatura no ato do recebimento da intimação não prejudica e nem beneficia o contribuinte.

Parágrafo único - Caso não conste data de entrega considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após entrega da mesma à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 358. Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo único – Considerar-se-á feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 359. O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para este fim.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constante da legislação tributária.

§2º. O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 360. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Art. 361. A apresentação de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termo circunstanciado, acumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

Capítulo IV

O PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 362. O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

SEÇÃO I – Auto de Infração

Art. 363. Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Pública.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 364. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública ou por fiscais de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

Art. 365. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo nele constar, obrigatoriamente:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - a qualificação do sujeito passivo autuado;
- III - descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV - capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V - o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando em relação a cada mês:
 - a) base de cálculo;
 - b) quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração;
 - c) alíquota aplicada;
 - d) o valor do tributo devido;
 - e) quando for o caso, o valor do tributo já pago;
 - f) os acréscimos legais.
 - g) o valor do tributo atualizado.
- VI - sendo o caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;
- VII - a autoridade competente para o processo de impugnação;
- VIII - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- IX - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;
- X - a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

§1º As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constar elementos suficientes a determinação do infrator (sujeito passivo) e da infração.

§2º A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração, ou agravação da penalidade.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

§3º Sendo o caso, o auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.

§4º A repartição fazendária manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

Art. 366. Se o sujeito passivo infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

Capítulo V DAS NULIDADES

Art. 367. São nulos;

I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 368. A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorram ou dependam.

Capítulo VI DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 369. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 370. O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 371. Na organização do processo administrativo fiscal, observar-se-á, subsidiariamente as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 372. É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 373. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 374. Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§1º. Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§2º. Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 375. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TITULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I

DO LITÍGIO

Art. 376. Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I - do auto de infração ou nota de lançamento;
- II - do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento total da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 377. A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§1º. Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§2º. Apresentada defesa ou impugnação será no prazo de até 15 (quinze) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 378. A defesa ou impugnação será apresentada á repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 379. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüidos.

Art. 380. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar produção das provas que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar à instância superior, prova pericial.

Art. 381. A prova pericial, será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. 382. Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de até 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

Capítulo II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 383. O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete ao Diretor do Departamento Tributário e/ou Chefe de Departamento Tributário.

Art. 384. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

Capítulo III

DOS RECURSOS

Art. 385. Da decisão de primeira instância, caberá recursos;

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 386. O recursos de ofício serão interpostos, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários e acréscimos de qualquer natureza, decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 387. O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da primeira instância.

Art. 388 - Os recursos de ofício poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

Capítulo IV

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 389. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão integrante da Secretaria Municipal da Finanças, que terá competência para julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões proferidas em Processos Administrativos Fiscais.

Parágrafo único. Os recursos voluntários ou de ofício, serão julgados, em segunda instância pelo Conselho Municipal Contribuintes.

Art. 390. O Conselho Municipal de Contribuintes compor-se-á de 05 (cinco) membros, com a denominação de Conselheiros, todos com respectivos suplentes, sendo 01 (um) Presidente que será o Secretário Municipal da Finanças, e 04 (quatro) conselheiros, sendo (02) dois servidores do Fisco Municipal e (02) dois representantes de classes.

§1º. São membros:

I – 01 (um) O Presidente que é o Secretário Municipal da Finanças e um vice-presidente escolhido pelo Presidente entre os demais conselheiros que compõem o Conselho de Contribuintes na solenidade da posse.

II – 02 (Dois) servidores do Fisco Municipal;

III - 01 (um) representante da classe dos contabilistas;

IV - 01 (um) representante da associação comercial do Município.

§2º. Os representantes do Município serão designados pelo Prefeito Municipal dentre servidores públicos de reconhecida experiência em legislação tributária, em exercício na Secretaria Municipal da Finanças, que preferencialmente tenha provimento efetivo.

§3º. Os representantes dos contribuintes serão designados pelo Prefeito Municipal dentre os relacionados, em lista tríplice, pelas associações de classes definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

§4º. Cada Conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§5º. O mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos mesmos.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

§6º. O Presidente do Conselho terá direito a voto comum e voto de desempate;

Art. 391. São impedidos de participar do Conselho:

I – O julgador de 1ª. Instancia;

II – Os parentes entre si, consanguíneos ou afins até terceiro grau;

III – Os servidores do fisco que lavraram os Autos de Infração;

IV – Os sócios da mesma empresa, seus representantes legais ou seus contadores.

Parágrafo único – Nas seções, os conselheiros impedidos serão substituídos por seus respectivos suplentes e no caso do Presidente do Conselho, pelo seu Vice-Presidente.

Art. 392. O Procurador Geral do Município, terá assento no Conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regimento Interno e no caso do seu impedimento ou de seu representante, a Fazenda Municipal será representada por servidor especialmente designado pelo Secretário Municipal da Finanças.

Parágrafo Único - O não comparecimento do representante da Procuradoria Geral do Município não impede que o conselho se reúna e delibere.

Art. 393. No caso de impedimento do representante da Fazenda Municipal será este representado por servidor designado pelo Secretário Municipal da Finanças.

Art. 394. O Regimento Interno a ser baixado pelo Secretário Municipal da Finanças consolidará as disposições legais e regulamentares quanto à composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes e disporá sobre a ordem e a organização de seus trabalhos, a tramitação interna dos processos e ao exercício de suas atribuições.

Art. 395. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão cujas conclusões serão publicadas no Órgão Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado ou no Atrio da Prefeitura Municipal, com ementa sumariando a decisão.

§1º. As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados pela secretaria do Conselho.

§2º. Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 396. O Conselho Municipal de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima da metade mais um do total de seus membros, deliberando por maioria dos presentes.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 397. Os membros do Conselho perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 06 (seis) por mês, jetons de presença que o seu valor será de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo o pagamento até o 05 dia útil do mês subsequente à realização das sessões.

Parágrafo Único: A secretária do Conselho será indicada pelo Secretário de Finanças e terá uma remuneração por sessão de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 398. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências sucessivamente:

I - intimação ao contribuinte, responsável e/ou fiador, se houver, para que recolha o débito e seus acréscimos legais em até 15 (quinze) dias;

II – em não havendo o recolhimento no prazo acima, far-se-á o lançamento do crédito tributário constituído, com inscrição do crédito na dívida ativa do Município e expedição da respectiva certidão da dívida ativa para os fins de direito.

TÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Capítulo I

DA CONSULTA

Art. 399. A consulta sobre a matéria tributária é facultada ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 400. A petição deverá ser apresentada ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o que versa.

Art. 401. A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e ser formulada objetiva e claramente, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I - o fato, objeto da consulta;

II - se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, sua data.

Art. 402. As decisões dos processos de consulta serão proferidas por ato de órgão diretivo da Secretaria Municipal da Finanças.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Art. 403. A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

- I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II- manifestamente protelatória.

Art. 404. Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte com relação a matéria consultada.

Art. 405. Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ele determinado, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua intimação.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 406. Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplica-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 407. As interpretações e aplicações da Legislação Tributária, serão sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pela Secretária Municipal da Finanças.

Art. 408. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa a que alude o artigo anterior.

Art. 409. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes fixada em Acórdãos, publicados e divulgados no Órgão Oficial do Município ou no Átrio da Prefeitura Municipal.

LIVRO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 410. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, são proibidos de transacionar a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único – A proibição de transacionar compreende:

- I – O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município;

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

II – A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
III – A celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importe em transação.

Art. 411. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a:

I - estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;

II - instituir sistema de gratificação de produtividade, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do Fisco Municipal e dos servidores diretamente ligados a arrecadação de tributos.

Art. 412. As Tabelas anexas, de nº I a XIV fazem parte integrante desta Lei.

Art. 413. Fica revogada a Lei Complementar nº02 de 22 de dezembro de 2000.

Art. 417. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 418. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre de Sergipe, 08 de maio de 2014.

ANTONIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ANEXOS

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN

Itens	Especificação	% sobre preço dos serviços	Valor do Imposto em UPFM
2	Prestação de Serviços de Qualquer Natureza constando na lista de serviços.	5,0	
3	Profissional Autônomo de Nível Universitário		200
4	Profissional Autônomo de Nível Médio e Representante Comercial de qualquer natureza		100
5	Outros profissionais Autônomos		50

TABELA II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
IPTU

Itens	Especificação	% sobre Base de Cálculo sobre o Valor Venal do Imóvel
1-IMÓVEL CONSTRUÍDO	Exclusivamente Residencial	1,0
	Residencial/Comercial e/ou Serviço	1,5
	Comércio/Serviço	2,0
	Industrial	2,5
2-IMÓVEL NÃO CONSTRUÍDO	Murado	2,0
	Cercado	2,5
	Sem delimitações	3,0

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU

1.1- Cálculo do IPTU- Não edificados:

Areter x ZT x pedol x topog x sitquadra = VALTER

ONDE:

ARETER = área do terreno;

ZT = zona do terreno do código de logradouros;

PEDOL = pedologia;

TOPOG = topografia;

SITQUDRA = situação na quadra;

VALTER = valor do terreno.

Pedologia	-	Topografia	-	Situação na Quadra	
Inundável	0,90	Plano ao nível	1,00	Meio de quadra	1,00
Firme	1,00	Acima do nível	0,90	Esquina	1,10
Alagado	0,60	Abaixo do nível	0,80	Vila	0,80
Rochoso	0,80	Reduz. Capacitação	0,70	Encravada	0,60
Arenoso	0,70	Área imp. Const.	0,70	Quadra	0,90
Comb.demais..	0,80	Comb. Denais	0,70	Gleba	0,60

Tabela de ZT – Zona do Terreno (R\$):

1- 5,94	5 – 16,96	9 – 34,93
2- 7,72	6 – 20,35	10 – 38,42
3- 10,03	7 – 24,42	11 – 42,26
4- 13,05	8 – 31,75	12 – 46,48

Ocorrendo área total construída (ARETOT), maior q área construída da unidade (AREUNI), calcular fração ideal do terreno:

$$\text{ARETER} \times \text{AREUNI} / \text{ARETOT} = \text{FRAIDE}$$

1.2- Cálculo do IPTU - Edificados:

Areuni x VL genérico do M2 X PADCON X ESTCON = VALPRE

ONDE:

- AREUNI = Área Construída da Unidade;

VL genérico do M2 = extraído da tabela SINAPI / IBGE / CAIXA, que no mês de fevereiro /12, apurou o valor médio de construção para o estado de SERGIPE em R\$ 776,16. Desse valor expurgada a Mão de Obra (- 47,12 %), e faixa de segurança (- 50 %), fixamos o valor genérico em **R\$ 205,21**.

- Padrão Construtivo (PADCON) :

ALTO -----	1,00
MÉDIO -----	0,90
POPULAR ---	0,70
BAIXO -----	0,50

Estado de Conservação (ESTCON) :

ÓTIMO.....	1,00
BOM	0,90
REGULAR.....	0,70
RUIM.....	0,50

- VALPRE = Valor da Edificação .

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UPFM
1	Agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transporte de cargas e Congêneres.	A	0 a 10	60
			11 a 20	80
			21 a 50	150
			Mais de 50	250
		B	0 a 10	40
			11 a 20	60
			21 a 50	120
			Mais de 50	180
		C	0 a 10	30
			11 a 20	50
			21 a 50	70
			Mais de 50	100
2	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior e Congêneres.	A	0 a 10	50
			11 a 20	70
			21 a 50	100
			Mais de 50	200
		B	0 a 10	40
			11 a 20	60
			21 a 50	80
			Mais de 50	120
		C	0 a 10	40
			11 a 20	60
			21 a 50	80
			Mais de 50	120
3	Agencia de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de vídeo, cartucho vídeo game CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral,	A	0 a 10	60
			11 a 20	80
			21 a 50	120
			Mais de 50	200
		B	0 a 10	50
			11 a 20	70
			21 a 50	100
			Mais de 50	150
		C	0 a 10	40
			11 a 20	60
			21 a 50	80
			Mais de 50	120

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

	administradora de bens, comércio varejista, outras prestações de serviços e Congêneres.			
4	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior	NÍVEL SUPERIOR	0 a 10	80
			11 a 20	120
			21 a 50	150
			Mais de 50	200
	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico	NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO	0 a 10	60
			11 a 20	80
			21 a 50	100
			Mais de 50	180
	Outros não Especificados Anteriormente	Outros	0 a 10	40
11 a 20			60	
21 a 50			80	
Mais de 50			120	
5	Estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso) e Congêneres	A	0 a 10	120
			11 a 20	180
			21 a 50	220
			Mais de 50	300
	B	0 a 10	100	
		11 a 20	130	
		21 a 50	180	
		Mais de 50	220	
	C	0 a 10	90	
		11 a 20	120	
		21 a 50	150	
		Mais de 50	180	
6	Indústrias de artefatos de cimento, marmoraria e granitos, indústrias em Geral e Congêneres, Cerâmicas, Olarias e Congêneres, construção civil e atividades afins	A	0 a 10	150
			11 a 20	230
			21 a 50	320
			Mais de 50	400
	B	0 a 10	100	
		11 a 20	150	
		21 a 50	240	
		Mais de 50	320	
	C	0 a 10	60	
		11 a 20	100	
		21 a 50	180	
		Mais de 50	250	
7	Outras Atividades não Especificadas anteriormente	A	0 a 10	150
			11 a 20	230
			21 a 50	320
			Mais de 50	400
	B	0 a 10	100	
		11 a 20	150	
		21 a 50	240	
		Mais de 50	320	
	C	0 a 10	60	
		11 a 20	100	
		21 a 50	180	

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

8	Comércio atacadista e varejista (inclusive hipermercados, supermercados, mercadinhos e mercearias)	A	Mais de 50	250
			0 a 10	200
			11 a 20	300
			21 a 50	500
		B	Mais de 50	1000
			0 a 10	100
			11 a 20	200
			21 a 50	300
		C	Mais de 50	500
			0 a 10	50
			11 a 20	70
			21 a 50	100
9	Atividades provisórias exercidas em período de até 90 dias		Mais de 50	150
				300
				200
				100
10	Instituições Financeiras credenciadas e autorizadas pelo Banco Central,	A		1000
11	Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final do estabelecimento e Congêneres	A		500
		B		200
		C		60
12	Concessionária ou permissionária de serviços públicos (água, energia telecomunicações), depósitos em geral.	A		600
		B		400
13	Usina de Asfalto e Congêneres	A		800
		B		600
		C		400
14	Usina Termoelétrica / Usina em geral	A		1000
		B		700
		C		100

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Descrição

A taxa será cobrada anualmente, juntamente com a taxa de licença para instalação e funcionamento, com acréscimo de 50% do valor da taxa de licença para instalação e funcionamento, lançada para todas as atividades constantes na tabela III. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM CARÁTER EVENTUAL OU AMBULANTE

Natureza da atividade	Valores em UPFM	
	POR	EVENTO/M2
1 – COMÉRCIO AMBULANTE		
a) Alimentos preparados, líquidos, inclusive refrigerantes, aves, ovos, doces, frutas, peixes, queijos, sorvetes, gêneros e produtos alimentícios e semelhantes		60
b) Brinquedos, vassouras, escovas, espanadores, louças, ferragens, artefatos de barro, artefatos de plástico, palha de aço, produtos de limpeza e semelhantes		30
c) Tecidos, roupas feitas, calçados, cintos, malhas, meias, gravatas, lenços, peles, pelicas, plumas e confecções em geral		40
d) Aparelhos elétricos domésticos, artigos para fumantes, bijuterias, jóias, relógios, pesca, calçados, materiais esportivos de qualquer natureza e semelhantes		40
e) Barraca de bebidas destiladas (CAPETAS).		500
f) Artigos não especificados		50
g) Tabela especial para o Dia de Finados e outras festas religiosas:		
1 – Artigos religiosos em geral com bancas e mesas		20
2 – Artigos religiosos em geral, veículos motorizados, barracas e outros		40
h) Tabela especial para os dias de carnaval:		
1 – Artigos carnavalescos		60
2 – PARA OS COMERCIANTES RESIDENTES E DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO, SERÁ CONCEDIDO UM DESCONTO DE 50%(CINQUENTA POR CENTO) POR EVENTO.		
Nota 1 – No caso de o contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal.		
Nota 2 – A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.		

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250m ²			Acima de 250,01m ²			
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	
1	Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação										
1.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M ²	0,4	0,5	0,6	0,8	0,9	1,0	1,0	1,1	1,2	
1.2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M ²	0,6	0,7	0,8	1,0	1,1	1,2	1,1	1,2	1,3	
1.3	Resid Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M ²	0,8	0,9	1,0	1,1	1,2	1,3	1,2	1,3	1,4	
1.4	Comércio/Serviço	0,9	1,0	1,1	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5	1,6	
1.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M ²)	0,9	1,0	1,1	1,3	1,4	1,5	1,3	1,5	1,6	
1.6	Industrial por M ²	Área até 250m ²			de 251,01 a 1000m ²	1000,01 a 5000m ²		Acima de 5000,01m ²			
		1,9			1,7	1,5		1,4			
1.7	Institucional (Urbano e Regional) por M ²								1,3		
1.8	Alvará de Obra Contratada								0,5% do Valor do Contrato		
2	Alvará para obras iniciadas										
2.1	Em acordo com a Legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada a taxa referente ao Alvará de Construção, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) além da taxa de expediente.									
2.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Alvará de Construção ou Ampliação e será cobrada a taxa referente ao Alvará de Construção, acrescido de 50% (cinquenta por cento) além da taxa de expediente.									
3	Alvará de Demolição por M²								0,5		
4	Alvará de Reforma e/ou Reparos										
ITEM	CLASSIFICAÇÃO	Área Construída até 70m ²			De 70,01 a 250,00m ²			Acima de 250,01m ²			
		Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			Padrão do Projeto			
		Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	Baixo	Médio	Alto	
4.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal por M ²	0,3	0,35	0,4	0,4	0,45	0,5	0,5	0,55	0,6	
4.2	Residencial Multifamiliar vertical até 4 pavimentos por M ²	0,4	0,45	0,5	0,5	0,55	0,60	0,55	0,60	0,65	
4.3	Residencial Multifamiliar vertical acima de 4 pavimentos por M ²	0,6	0,65	0,7	0,55	0,60	0,65	0,60	0,65	0,7	

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

4.4	Comércio/Serviço	0,40	0,50	0,55	0,60	0,65	0,70	0,70	0,75	0,80	
4.5	Misto (Residencial com comércio e/ou serviço por M2)	0,40	0,50	0,55	0,60	0,65	0,70	0,65	0,75	0,80	
4.6	Industrial por M2	Área até 250m2		de 251 a 1000m2		1001 a 5000m2		Acima de 5001m2			
		2,0		1,8		1,6		1,4			
4.7	Institucional (Urbano e Regional) por M2								1,4		
5	Renovação de Alvará										
	CLASSIFICAÇÃO	Área Const até 70m2		de 70,01 a 250m2			acima de 250,01m2				
5.1	Residencial, Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	ISENTO		0,25			0,30				
5.2	Residencial Multifamiliar vertical	ISENTO		0,30			0,35				
5.3	Demais usos	0,28		0,40			0,45				
6	Consulta Prévia										
6.1	Construção de edificação								50		
7	Análise Prévia										
7.1	Parcelamento para Glebas de até 10.000m2								50		
7.2	Parcelamento para Glebas maiores de 10.000m2								75		
8	Alvará de parcelamento por m2										
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m2		Glebas de 5000 a 15000m2			Glebas acima de 15000m2				
8.1	Desdobro, Desmembramento	0,07		0,05			0,03				
9	Alvará de Desmembramento										
9.1	Por Terreno Desmembrado por m2								0,15		
10	Alvará de Remembramento										
10.1	Por Terreno Remembrado por m2								0,15		
11	Alvará de Loteamento/Condomínio por m2										
	CLASSIFICAÇÃO	Glebas de até 5.000m2		Glebas de 5001 a 15000m2			Glebas acima de 15000m2				
11.1	Loteamento situado na área urbana por m2	0,10		0,07			0,05				
11.2	Loteamento situado na zona de expansão por m2	0,06		0,04			0,02				
12	Regularização de Imóveis										
12.1	Em acordo com a Legislação Municipal Obs: Para regularização acima de 20 anos, cobrará apenas a taxa de expediente	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, além da taxa referente a habite-se.									
12.2	Em desacordo com a legislação Municipal	Será fornecido um Habite-se Especial de Regularização, onde constarão as observações referentes às condições do imóvel e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção acrescido de 100% (cem por centos) do seu valor, além da taxa referente a habite-se.									

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

13	Vistorias	
13.1	Vistorias para expedição de Termo de verificação de Obras de Loteamento, desmembramento e assemelhados (por unidade vistoriada)	2,5
13.2	Vistorias para expedição do HABITE-SE	
	Por Unidade	
	a) Habite-se em Condomínio horizontal e Conjunto habitacional	30
	b) Habite-se em Condomínio vertical	40
	c) Habite-se de Construção até 70m ²	ISENTO
	d) Habite-se de Construção de 70,01 a 200m ²	50
	e) Habite-se de Construção de 200,01 a 1000m ²	100
	f) Habite-se de Construção acima de 1000,01m ²	200
	g) Edificações comerciais, industriais ou mistas	250
14	Instalação/implantação/montagem de tubulação por empresas do ramo de petróleo, por metro linear, para tubos cc diâmetro	
14.1	Até 02(duas) polegadas	1,5
14.2	De 02(duas) a 04(quatro) polegadas	2,5
14.3	Acima de 04(quatro) polegadas	4
14.4	Perfuração de poços de água, gás e óleo por metro linear de perfuração	20
15	Construção de Muro	
15.1	Por metro linear	1
16	Certidões	
16.1	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	25
16.2	Retificação de Área	25
17	Autorizações Diversas	
17.1	Construção de canteiros em cemitérios municipais	10
17.2	Coleta de Entulho por carrada	35
17.3	Instalação de Outdoor por unidade	50
17.4	Instalação de faixas por unidade	2
17.5	Instalação de gambiarras	15
17.6	Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a paralelepipedo	15
17.7	Ligação de água/esgoto para ruas pavimentadas a asfalto	25
17.8	Transferência de restos mortais	10

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA VII
TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	QUANTIDADE EM UPFM		
	Dia	Mês	Ano
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	2	20	100
2. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade com o ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo.	1	10	20
2.1 Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	5	50	150
2.2 Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	2	10	30
2.3 Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	10	20	35
2.4 Em virtude, estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	5	10	200
3. Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por metro quadrado ou fração. POR M2	0,5	15	30
4. Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou fração. Por anunciante.	0,5	10	30

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA VIII

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	Natureza da autorização	Unidade	Período	Valor em UPFM
I	Barraca em feira livre:	m2	Dia	1
II	Bancas dentro dos Mercados:	m2	Dia	
	Bovino			3
	Caprino, Suíno, Aves, Víscera			2
	Outras Atividades não especificadas			2
III	Eventos em logradouros públicos, circos e parques de diversões.	evento	Mês	200
IV	Banca de jornal	m2	Mês	8
V	Quiosque	m2	Mês	8
VI	Estande de vendas	m2	Dia	4
VII	Mesas e cadeiras	m2	Dia	2
VIII	Veículo, motorizado ou não, de comércio eventual ou de ambulante.	Veículo	Dia	10
IX	Barraca em feira artesanal	m2	Dia	1
X	Barraca de ambulantes	m2	Dia	1
XI	Poste, torre e demais instalações em equipamento destinados à distribuição de energia elétrica ou a serviços de comunicações telefônicas e Telecomunicações.	Metro Linear	Mês	2
XII	Mobiliário urbano	unidade	Mês	2
XIII	Caixas eletrônicos bancários	unidade	Mês	100

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

**TABELA IX
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

NATUREZA	Valor UPFM
I – vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades – ferroviária, metrorviária e rodoviária;	200
II – aeroportos;	200
III – oleodutos, gasodutos e minerodutos;	200
IV – aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;	200
V – processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;	150
VI – captação, reservação e aduço tronco, referentes ao sistema de abastecimento de água;	100
VII – emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;	200
VIII – usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta quilowatts;	200
IX – usinas de produção e beneficiamento de gás;	200
X – usinas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares, acima de dez toneladas por dia;	150
XI – exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima de dez hectares, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;	Porte Excepcional 200 Grande Porte 150 Médio Porte 100 Demais Portes 50
XII – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos de água com bacia de contribuição superior a 200 ha ou menor quando se tratar de unidades de	200

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA X
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Item	Especificação	Referência	Valores em UPFM
1	concessão de alvará e atestados	unidade	3
2	análise de projetos de obras de construção civil e ambientais	cópia de plantas	15
3	Visto em plantas arquitetônicas	Unidade	15
4	Inscrição, alteração e baixa no cadastro mobiliário/imobiliário	Unidade	5
4	visto em livros, em alteração contratual, emissão de segundas vias, baixa de inscrição e assunção de responsável técnico	Unidade	10
5	medições sonoras	Relatório	100
6	emissão de laudo pericial, parecer técnico, vistorias e registros	Unidade	100
7	inscrição no cadastro de fornecedores	Unidade	50
8	vistoria de edificações e respectiva instalações	Unidade	50
9	Emissão de nota fiscal de prestação de serviço avulsa	Unidade	3
10	Exemplar do CTM	Unidade	15

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

<p>XVIII - Obras Civas:</p> <p>1. Tanques 60</p> <p>2. Abertura de vias urbanas 100</p> <p>3. Loteamentos: a) até 50 lotes 150 b) de 51 a 100 lotes 200 c) de 101 a 200 lotes 250 d) acima de 200 lotes 300</p> <p>Obs. Lotes com até 120m².</p>	
<p>XVIII - Fornecimento de Certidões de uso e ocupação de solo como subsidio para licenciamento junto a órgãos ambientais ou qualquer instituição</p>	<p>100</p>
<p>XIX - Multa por cada ato e ou ação que cause agressão ao ecossistema no município –</p> <p>Desmatamentos: até 1 hectare 100 Acima de 1 até 10hectares 200 Acima de 10 até 50 hectares 250 Acima de 50 hectares 300</p> <p>Caça:</p> <p>Cada animal silvestre 200 Animais Classificados na lista de extinção 300</p> <p>Pesca: Por cada volume de 10 kgs. apreendido 20</p> <p>Poluição:</p> <p>Sonora 30 Do Ar (queimadas e agrotóxicos) 50 Da Água (descarte de resíduos) 80 Do Solo por hectare (descarte de resíduos) 50</p>	

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA XI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UPFM
1	NUMERAÇÃO OU REMUNERAÇÃO DE PRÉDIO E SUA INSTALAÇÃO, POR UNIDADE	3
2	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO, OU NIVELAMENTO DE LOTES, POR METRO LINEAR DE TESTADA.	10
3	APREENSÃO-ARMAZENAMENTO E LIBERAÇÃO EM DEPÓSITO MUNICIPAL, POR DIA	
	A – Veículo, por unidade	10
	B – Animal Cavalari, bovino ou muar, caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	5
	C – Mercadoria ou objeto de qualquer espécie	15
4	ABATE DE GADO	
	A – Em Matadouro:	
	1 – De Gado bovino, por cabeça	5
	2 – De Gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça	2,5
	B – Fora do Matadouro:	
	1 – De Gado bovino, por cabeça	20
	2 – De Gado suíno, ovino ou caprino, por cabeça	15

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA XII
DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UPFM
1	CEMITÉRIOS	
	A – Imunização em cova rasa:	
	1 – Adulto	40
	2 – Criança	20
	B – Imunização em carneira:	
	1 – Adulto	30
	2 – Criança	20
	C – Perpetuidade:	
	1 – Adulto	50
	2 – Criança	40

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA XIII
DA TAXA DE VISTORIA

Inciso	Alínea	Diligência	Padrão	Qtd de Funcionários	Valor em UPFM
I	A	Vistoria sanitária Farmácias, drogarias, Farmácia com Manipulação de Fórmulas, estabelecimento de transporte de medicamentos com armazenamento e congêneres; estabelecimentos atacadistas de materiais e equipamentos óticos e de aparelhos e produtos usados em medicina, ortopedia, odontologia, enfermagem, educação física, embelezamento e correção estética, laboratório de análises clínicas, pesquisa e anatomia patológica, estabelecimentos de raios-X, radioterapia, radioisótopo e congêneres; distribuidores, representantes e depósitos de produtos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários e congêneres.	A	0 a 3	30
				4 a 10	60
				>10	90
			B	0 a 3	25
				4 a 10	55
				>10	95
			C	0 a 3	20
				4 a 10	45
				>10	85
B	Serviços médicos, clínicas, policlínicas e ambulatórios sem internação, serviços ou clínicas odontológicas, estabelecimentos médico-veterinários (clínicas, hospitais, serviços), petshops e comercio de rações e produtos agropecuários, ervanárias, óticas, estabelecimentos de fisioterapia e radioterapia, estabelecimentos de aplicação de domissanitários (desinsetizadores), serviços de acupuntura e congêneres; estabelecimentos de prótese dentária e serviços de radiodiagnóstico odontológico e congêneres.	A	0 a 3	50	
			4 a 10	60	
			>10	90	
		B	0 a 3	25	
			4 a 10	55	
			>10	95	
		C	0 a 3	20	
			4 a 10	45	
			>10	85	
C	Estabelecimentos de ginástica, esteticismo, de beleza e congêneres;	A	0 a 3	50	
			4 a 10	60	

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

		estabelecimentos hidroterápicos e		>10	95
		saunas, hotéis e motéis e congêneres; asilos, clubes, lavanderias, posto de coleta de análise clínica, cinemas, teatros, casas de diversões, de festas e congêneres.	B	0 a 3	58
				4 a 10	68
				>10	85
			C	0 a 3	47
				4 a 10	57
				>10	70
D	Consultório e gabinete psicólogo, médico, fisioterapeuta, veterinário, odontólogo, nutricionista, massagista, fonoaudiólogo, e congêneres; manicure, pedicure e congêneres.	A	0 a 3	60	
			4 a 10	80	
			>10	100	
		B	0 a 3	50	
			4 a 10	70	
			>10	90	
		C	0 a 3	40	
			4 a 10	60	
			>10	80	
E	Sorveterias, pastelarias, lanchonetes, cafés, bares e congêneres, doces, bombonières, peixarias, açougues, distribuidoras de bebidas, de gelo e congêneres.	A	0 a 3	50	
			4 a 10	60	
			>10	70	
		B	0 a 3	40	
			4 a 10	30	
			>10	60	
		C	0 a 3	30	
			4 a 10	20	
			>10	50	
F	Restaurantes, mercados, mercearias, pizzarias, padarias, cantinas, buffets, pensões, sacolões, hortifrutis, e congêneres.	A	0 a 3	50	
			4 a 10	60	
			>10	70	
		B	0 a 3	40	
			4 a 10	30	
			>10	60	
G	Supermercados, indústrias de alimentos, cozinhas industriais, frigoríficos, fábricas de gelo e congêneres.	A	0 a 3	100	
			4 a 10	80	
			>10	50	
			B	0 a 3	80
				>10	60

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

				4 a 10	120
				>10	150
H	Creches, escolas; estabelecimentos de aplicação de piercing, tatuagem, cabeleireiro, barbeiros e congêneres.	A	0 a 3	100	
			4 a 10	120	
			>10	150	
		B	0 a 3	70	
			4 a 10	80	
			>10	95	
		C	0 a 3	52	
			4 a 10	62	
			>10	75	
I	Veículos de transporte de medicamentos saneantes, domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas e equipamentos médicos, e congêneres.	A	0 a 3	96	
			4 a 10	106	
			>10	120	
		B	0 a 3	77	
			4 a 10	87	
			>10	100	
		C	0 a 3	62	
			4 a 10	72	
			>10	85	

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TABELA XIV

$$TCR = \{ (F_p \times U_i) \times F_e \} \times 12,$$

Onde:

“Fp” - Fator de Periodicidade da Coleta;

“Ui” - Fator de Utilização do Imóvel;

“Fe” - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

“12” - Número de meses do exercício.

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I - para coletas alternadas de resíduos R\$ 0,50;

II - para coletas diárias de resíduos R\$ 1,00.

2º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

IMÓVEL	UI
Residencial	0,5000
residencial com coleta seletiva	0,6000
Indústria	3,2500
indústria com coleta seletiva	3,0000
demais atividades sem produção de lixo orgânico	3,5000
demais atividades sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva	3,4000
demais atividades com produção de lixo orgânico	5,2000
demais atividades com produção de lixo orgânico com coleta seletiva	5,0000

3º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m²:

	Área em M ²	FE
De	0,01 a 25,00	0,1000
De	26,00 a 50,00	0,1500
De	51,00 a 75,00	0,4000
De	76,00 a 100,00	0,5500
De	101,00 a 150,00	0,8000
De	151,00 a 200,00	1,0000
De	201,00 a 250,00	1,8000
De	251,00 a 300,00	2,0000
De	301,00 a 350,00	2,5000
De	351,00 a 400,00	3,5000
De	401,00 a 450,00	4,2000
De	451,00 a 500,00	5,0000

Acima de 500m² e para cada 100m² que exceder este limite, será acrescido em 0,62 o índice acima



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º e 2º)

LIVRO I- DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I-DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I -Das disposições gerais

Seção I - Das disposições preliminares (art.3º)

Seção II -Das Leis,Decretos e Normas Complementares(art. 4º)

Capítulo II -Do Campo de Aplicação da Legislação Tributária(art. 5º)

TÍTULO II- DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I -Das disposições gerais(art. 6º)

Capítulo II -Do fato gerador(arts. 7º, 8º, 9º , 10, 11)

Capítulo III -Do Sujeito Ativo(art. 12)

Capítulo IV -Do Sujeito Passivo

Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 13, 14 e 15)

Seção II – Da Solidariedade (arts. 16, 17)

Seção III – Da Capacidade Tributária (art. 18)

Seção IV – Do Domicílio Tributário (art. 19)

Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária

Seção I – Das Disposições Gerais (art. 20)

Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores (art. 21, 22, 23, 24)

Seção III – Da Responsabilidade de terceiros (art. 25,26)

Seção IV – Da Responsabilidade por Infrações (arts. 27,28,29)

TÍTULO III- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I- Das disposições Gerais (arts. 30, 31, 32)

Capítulo II- Da constituição do crédito tributário

Seção I – Do lançamento (arts. 33, 34, 35)

Seção II -Das modalidades de lançamento(arts.36, 37,38, 39)

Seção III -Da notificação (arts. 40, 41, 42)

Capítulo III- Da suspensão do crédito tributário

Seção I- Das disposições gerais (arts. 43, 44)

Seção II- Da moratória (arts. 45,46,47, 48)

Capítulo IV – Da extinção do crédito tributário

Seção I – Das Modalidades (art. 49)

Seção II – Do Pagamento (arts. 50,51,52,53,54,55,56,57)

Seção III – Do Pagamento Indevido (arts. 58,59,60,61,62)

Seção IV – Da Compensação (art. 63)

Seção V – Da Transação (art. 64)

Seção VI – Da Remissão (art. 65)

Seção VII – Da Prescrição e Decadência (arts. 66,67)

Capítulo V- Da exclusão do Crédito Tributário

Seção I - Das disposições gerais (art. 68)

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Seção II- Da Isenção (arts.69, 70, 71, 72, 73)

Seção III- Da Anistia (art. 74)

Seção IV – Da imunidade (arts. 75, 76)

TÍTULO IV- DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I- Da Inscrição no Cadastro Fiscal (arts. 77, 78,79)

Capítulo II- Da Fiscalização (arts. 80, 81, 82, 83, 84, 85)

Capítulo III- Da Unidade Fiscal (arts. 86, 87, 88)

Capítulo IV- Das infrações e Penalidades

Seção I – Das disposições gerais (arts. 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96)

Seção II- Das multas (arts. 97, 98)

Seção III- Das Proibições (art. 99)

Capítulo V – Da Dívida Ativa (arts. 100, 101,102 103, 104,105, 106, 107)

Capítulo VI – Das Certidões Negativas (arts.108, 109,110, 111, 112, 113)

LIVRO II- DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

Capítulo I – Das disposições Gerais (arts. 114, 115, 116)

Capítulo II – Da Competência Tributária (arts. 117, 118)

Capítulo III – Das Limitações da Competência tributária (arts. 119, 120, 121)

TÍTULO II- DOS IMPOSTOS

Capítulo I – Das disposições Gerais (art. 122)

Capítulo II- Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISSQN

Seção I – Do fato Gerador e da incidência (arts. 123, 124, 125)

Seção II – Da não incidência (art. 126)

Seção III – Do local da Prestação (arts. 127, 128)

Seção IV – Dos Contribuintes e Responsáveis (arts. 129, 130, 131)

Seção V – Da Alíquota e Base de Cálculo (arts. 132, 133, 134, 135, 136, 137)

Seção VI – Do arbitramento (arts. 138, 139)

Seção VII – Da estimativa (arts. 140, 141, 142)

Seção VIII – Do Lançamento e do Recolhimento (arts. 143, 144, 145)

Seção IX – Da Escrita e Documento Fiscal (arts. 146, 147, 148, 149, 150)

Subseção I – Dos Livros Fiscais (arts. 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158)

Subseção II – Do Livro de Registro de Prestação de Serviço (arts. 159)

Subseção III – Das Disposições Finais (arts. 160, 161)

Subseção IV – Das Notas Fiscais (art. 162)

Subseção V – Dos Tipos de Notas Fiscais (art. 163)

Subseção VI – Da Autorização para impressão de Notas Fiscais (art. 164)

Subseção VII – Da Emissão de Notas Fiscais (art. 165)

Subseção VIII – Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço (art. 166)

Subseção IX – Do Extravio e Inutilização de Notas Fiscais (art. 167)

Subseção X – Das Disposições Finais (arts. 168, 169, 170, 171)

Seção X – Das isenções (arts. 172, 173)

Seção XI – Das infrações e Penalidades (art. 174)

Seção XII – Da Suspensão ou Cancelamento de Licença (art. 175)

Seção XIII – Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização (arts. 176, 177, 178, 179, 180, 181)

Capítulo III- Do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 182, 183, 184)

Seção II – Do sujeito passivo (art. 185, 186)

Seção III- Da inscrição (arts.187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197)

Seção IV – Do Alíquota e da Base de Cálculo (arts. 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205)

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

- Seção V – Do Lançamento (arts. 206, 207, 208, 209)
- Seção VI – Do Pagamento (arts. 210, 211, 212, 213, 214)
- Seção VII – Da Isenção (arts. 215, 216)
- Seção VIII – Das Infrações e Penalidades (arts. 217, 218, 219)
- Seção IX – Da Fiscalização (arts. 220, 221, 222, 223)
- Capítulo IV- Do Imposto sobre Transmissão “INTER-VIVOS” – ITBI
- Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência (arts. 224, 225, 226, 227)
- Seção II – Da Não Incidência (arts. 228, 229)
- Seção III – Das Isenções (art. 230)
- Seção IV – Da Alíquota e Base de Cálculo(art. 231, 232, 233)
- Seção V – Da arrecadação (art. 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241)
- Subseção I – Do Arbitramento (art. 242)
- Seção VI – Dos Contribuintes e Responsáveis (arts. 243, 244, 245)
- Seção VII – Do Lançamento e do Recolhimento (arts. 246, 247, 248,249)
- Seção VIII – Das Infrações e Penalidades (arts. 250, 251, 252, 253, 254, 255)

TÍTULO III- DAS TAXAS

- Capítulo I- Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício de Poder de Polícia Administrativa
- Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts. 256, 257, 258, 259)
- Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota (arts. 260, 261)
- Seção III – Da Inscrição (art. 262)
- Seção IV – Do Lançamento (art.263)
- Seção V – Da Arrecadação (art.264)
- Seção VI – Das Penalidades (art. 265)
- Seção VII – Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento (arts. 266, 267, 268)
- Seção VIII – Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento em Horário Especial (arts.269, 270, 271, 272, 273, 274, 275)
- Seção IX – Da Taxa de Autorização para Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante (arts. 276, 277, 278, 279, 280)
- Seção X – Da Taxa de Licença para Execução de Obras (arts. 281, 282, 283, 284)
- Seção XI – Da Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade (arts. 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291)
- Seção XII – Da Taxa de Autorização para Ocupação do Solo nos Logradouros Públicos (arts. 292, 293, 294, 295).
- Seção XIII – Da Taxa de Licenciamento Ambiental (arts. 296, 297, 298, 299, 300)
- Seção XIV – Da Taxa de Expediente (arts. 301, 302, 303, 304)
- Seção XV – Da Taxa de Coleta de Resíduos (arts.305, 306)
- Subseção I – Da Não Incidência (art. 307)
- Subseção II – Do Contribuinte (art. 308)
- Subseção III – Da Solidariedade (art. 309)
- Subseção IV – Da Base de Cálculo (art. 310)
- Subseção V – Do Lançamento (art. 311, 312)
- Subseção VI – Do Recolhimento (art. 313)
- Subseção VII – Das Isenções (art. 314)
- Seção XVI – Da Taxa de Serviços Diversos (arts. 315, 316, 317)
- Seção XVII – Da Taxa de Serviços Funerários (arts. 318, 319, 320, 321)
- Seção XVIII – Da Taxa de Vistoria (arts.322, 323, 324)

TÍTULO IV- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte (arts.325, 326)
- Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota (arts. 327, 328, 329, 330)
- Seção III – Do Lançamento e da Arrecadação (arts. 331)
- Seção IV – Das Penalidades (art. 332)

ESTADO DE SERGIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

TÍTULO V- DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte (arts. 333, 334,335)

Seção II – Do valor da Contribuição (art. 336)

Seção III – Do Produto criado (arts. 337, 338, 339)

LIVRO III – DOS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais (art. 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346)

LIVRO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Disposições preliminares (art. 347)

TÍTULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Dos Postulantes (art. 348)

Capítulo II – Dos Prazos (art. 349, 350, 351, 352, 353)

TÍTULO II – DO PROCESSO EM GERAL

Capítulo I – Do Requerimento (art. 354)

Capítulo II – Da Intimação (art. 355, 356, 357, 358)

Capítulo III – Do Procedimento de Prévio Ofício (art. 359, 360, 361)

Capítulo IV – Do Processo de Ofício (art. 362)

Seção I – Do Auto de Infração (art. 363, 364, 365, 366)

Capítulo V – Das Nulidades (art. 367, 368)

Capítulo VI – Da Suspensão do Processo (art. 369, 370)

Capítulo VII – Das Disposições Diversas (art. 371, 372, 373, 374, 375)

TÍTULO III – DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I – Do Litígio (arts. 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382)

Capítulo II – Do Julgamento de Primeira Instância (arts. 383,384)

Capítulo III – Dos Recursos (arts. 385, 386, 387, 388)

Capítulo IV – Do Julgamento em Segunda Instância (arts. 389,390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397)

Capítulo V – Da Execução das Decisões Condenatórias (art. 398)

TÍTULO IV- DO PROCESSO NORMATIVO

Capítulo I – Da Consulta (art.399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406)

Capítulo II – Do Procedimento Normativo (art. 407,408, 409)

LIVRO V

TÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo Único: Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 410,411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418)